

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Valtenir Pereira

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração do Código de Processo Civil para acrescentar dispositivo que confere prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos materiais ou morais ao cidadão em função de ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde, ações e infrações penais, ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios e ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.

Como argumento, alega que a crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro afeta de forma negativa vítimas ou seus parentes que aguardam a ultimação de trâmites processuais para ver solucionado a lide, o que muitas vezes, em decorrência da espera, são forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, como por exemplo, despesas antes inexistentes.

Submetido à esta Comissão, o relator, ilustre deputado Valtenir Pereira apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, o projeto de lei nº 1.482/07 atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61).

Como se sabe, o processo como instrumento de pacificação social deve ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo tempestivamente.

Ocorre que o Poder Judiciário passa por uma grande crise de celeridade. As razões da tão propalada crise decorrem de diversos fatores, tais como: (i) aumento do número de ações, notadamente por violação a direitos de terceira e quarta gerações, mais recentemente reconhecidos pelo ordenamento jurídico; (ii) legislação minuciosa e protecionista de cunho individualista ultrapassada; (iii) utilização de recursos meramente procrastinatórios; (iv) reduzido número de juízes; (v) falta de fiscalização no cumprimento do dever funcional dos magistrados; (vi) necessidade de aprimoramento da qualificação

dos operadores do direito; e (vii) necessidade de incentivo à solução extrajudicial dos conflitos, além de outros inúmeros outros motivos que têm contribuído para aumentar o problema da morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O Projeto de lei sob análise insere-se justamente neste contexto, que procura combater, propondo que o Código de Processo Civil seja alterado para atribuir-se prioridade na tramitação de ações que digam respeito à reparação dos danos relativos à morte e a lesão corporal, sempre que tais danos advendham de conduta atribuível a profissional ou instituição de saúde, à União, Estados e Municípios, de fato ocorrido em relação de consumo ou, ainda, quando haja infração penal.

A iniciativa é louvável na medida em que procura aumentar o rol de prioridades hoje existentes (como a de idosos, deficientes físicos, etc), de forma a melhor organizar a prestação jurisdicional.

A boa iniciativa peca, no entanto, pelo excesso, abarcando um elenco de hipóteses que, de fato, representa boa parte dos processos hoje em tramitação perante o Poder Judiciário. Ao atribuir prioridade a um enorme número de processos hoje pendentes, o Projeto acaba inviabilizando que se dê efetiva atenção àquelas hipóteses urgentíssimas que, infelizmente, existem e que já foram contempladas por bem sucedidas propostas legislativas.

Assim, temos convicção que só alterações mais profundas nos processos civil, penal, fiscal e trabalhista, muitas das quais já são objeto de Projetos pendentes de apreciação nesta Casa, trarão resultados eficientes na busca de uma prestação jurisdicional célere e justa para todos os cidadãos.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

